



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.784, DE 2020

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a Instituição da Política Federal de Sanitização em todo Território Nacional, para conter a transmissão de doenças infectocontagiosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9880/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com o objetivo de retomada das atividades nas Unidades Federativas fica instituída a política de sanitização e outras medidas no Território Nacional.

Art. 2º Os locais públicos ou privados, fechados ou abertos de acesso coletivo, deverão realizar processo de sanitização a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, bem como disponibilizar procedimentos de sanitização e equipamentos de higiene de fácil visualização e acesso a toda população.

Art. 3º O processo de sanitização compreende no tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, superfícies planas e a disponibilização de equipamentos e túneis de sanitização, além de dispositivos de higiene em locais que possuam circulação, entrada e saída de pessoas.

Art. 4º As empresas que realizarão o processo de sanitização em ambientes deverão ser certificadas pela indústria do ramo farmoquímico: princípio ativo PHMB (biguanida polimérica) associada a quaternários de amônio de quinta geração, devidamente autorizados pela ANVISA, que considera para tal o processo a imersão, aspersão, pulverização e contato, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º. Realizada a sanitização do ambiente será expedido um certificado pela empresa prestadora do serviço com data de validade do serviço, cujo qual deverá ser renovado periodicamente, documento indispensável para concessão do alvará de funcionamento do local, no ato de sua renovação.

Art. 5º A fiscalização e controle do cumprimento desta Lei será de competência dos entes federativos, que deverão fiscalizar as empresas prestadoras de serviços e os produtos utilizados.

§ 1º. Caso a empresa que execute o serviço venha a utilizar produto com princípio ativo diverso, fornecido por empresa não certificada pela ANVISA, ou fora da data de validade, incidirá em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo de implicação penal pela utilização de produto adulterado, nos termos do art. 273 do CP.

§ 2º. A reincidência no exercício irregular de sanitização nos termos fixados nessa lei, acarretará na perda do alvará de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades estabelecidas.

Art. 6º Fica obrigatória a instalação de equipamentos de sanitização em locais públicos e/ou privados como Parques, Shopping Centers, Hipermercados, Estações de Transporte Coletivo e locais com grande circulação de pessoas, sendo certo que é de responsabilidade do estabelecimento orientar os frequentadores a

passarem pelos equipamentos de sanitização ao ingressar e ao sair do local, bem como, da necessidade de higienização das mãos, de acordo com os protocolos da OMS.

§ 1º. Os equipamentos deverão estar acompanhados de produto com princípio ativo digluconato de clorexidina a 0,2%, produzido por indústria do ramo farmoquímico, específico para pele humana, com uso dérmico, registrado pela ANVISA na classe cosmética na apresentação exclusiva para túneis de sanitização, bem como, apresentar o código de concessão 70165 para insumos farmacêuticos - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional - síntese química.

§ 2º. Os equipamentos de sanitização farão parte das exigências legais para obtenção do alvará de funcionamento, bem como sendo indispensável para sua concessão, de modo que a sua ausência acarretará na perda do respectivo alvará de funcionamento.

§ 3º. Da data em que a presente norma entrar em vigor até a renovação do respectivo alvará de funcionamento, os contribuintes poderão utilizar-se de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sendo certo que é indispensável para formalização do mesmo a apresentação do certificado de sanitização do ambiente, bem como, da instalação dos equipamentos e túneis de sanitização.

Art. 7º Sem prejuízo dos artigos anteriores, deverão, ainda, ser instalados equipamentos específicos para animais, com produtos específicos, que utilizam como princípio ativo o digliconato de clorexidina com registro na classe veterinária.

Art. 8º Para adequação dos serviços, bem como, para instalação dos equipamentos mencionados no art. 6º, fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, para que os contribuintes possam promover o cumprimento desta lei, sendo certo que após esse período terá início a fiscalização por parte das Unidades Federativas, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º As disposições posteriores regulamentares desta Lei definirão o detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei aos órgãos públicos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Para a viabilidade desta lei, ao setor privado serão concedidos incentivos fiscais sob o valor investido na sanitização, no teto de 20% no primeiro ano desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Neste momento, a responsabilidade tanto do governo quanto do setor privado é fundamental e importante para o processo de desinfecção e combate a proliferação do novo Coronavírus (Covid-19), como também manter a saúde a população.

O Ministério da Saúde recomenda o uso do quaternário de amônia para desinfecção de superfícies que possam ter sido contaminadas pelo covid-19. A sanitização é a solução, pois consiste na aplicação da propriedade para garantir proteção, desde que seja feita manutenção em locais de maior contato, como maçanetas, puxadores e eletrodomésticos.

Os Saneantes podem substituir o álcool 70% na desinfecção de objetos e superfícies durante a pandemia da Covid-19.

Mesmo os ambientes que passam por limpeza diária, não estão livres da presença de vírus, de bactérias, de fungos e de outros micro-organismos e de ácaros, aracnídeos capazes de causar alergias e doenças a pessoas que os utilizam.

As superfícies, como teto, forro, paredes, frestas, etc.; objetos presentes no ambiente, como móveis, lustres, maçanetas, etc.; e objetos porosos, como tapetes, estofados e carpetes, tendem a passar por uma limpeza aparente.

Diante deste cenário, a sanitização é indispensável para viabilizar **ambientes biologicamente seguros** nos locais onde realizamos nossas atividades diárias, seja escritório, no meio de transporte, na academia, no clube, na escola dos nossos filhos, no restaurante, na nossa residência ou em quaisquer outros lugares que frequentamos.

A biossegurança dos ambientes é essencial, pois ambientes seguros e salubres colaboram para o bem-estar, para a saúde e para a qualidade de vida de seus usuários.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de julho de 2020.

Deputado Federal **CLEBER VERDE**
REPUBLICANOS/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
- V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Multa com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
